

**PORTARIA SES Nº 779/2018.**

Define e regulamenta os procedimentos e rotinas para a condução de processos de sindicância que apuram a ocorrência de irregularidades e infrações funcionais verificadas em ambiente de trabalho ou em decorrência de atos praticados por pessoas que desenvolvem atividades para a SES/RS; que atinjam o patrimônio ou direito da SES; ou, o interesse público, com o fim de subsidiar a aplicação medidas administrativas para a reparação ou ressarcimento dos danos causados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais; e,

Considerando o contido na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e,

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os procedimentos e rotinas para a condução dos processos de sindicância que apuram a ocorrência de irregularidades e infrações funcionais verificadas em ambiente de trabalho, em decorrência de atos praticados por pessoas que desenvolvem atividades para a SES/RS que atinjam o seu patrimônio ou qualquer outro interesse público,

RESOLVE:

Artigo 1° - Aprovar o Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS, na forma do anexo I.

Artigo 2º – O Manual aprovado por esta Portaria será aplicado, quando couber, a todos os órgãos da SES/RS.

Artigo 3º – No que couber e, de forma não vinculante, poderão ser adotadas, como referência, as Informações da Consultoria Jurídica da SES/RS, Normas Internas da SES/RS, Pareceres da Procuradoria Geral do Estado – PGE, Pareceres da Advocacia Geral da União – AGU, e a Jurisprudência Pátria.

Artigo 4° - Revogam-se as disposições em contrário. Artigo 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de Agosto de 2018.

FRANCISCO A. Z. PAZ

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_\_\_ de XX de Agosto de 2018.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS E ROTINAS SINDICANTES DA SES/RS

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Ampla defesa: oportunidade de o interessado apresentar as suas razões, que será exercida mediante o direito de informação, de manifestação e de ter os seus argumentos considerados;

II - Apuração: ato de analisar, averiguar e estruturar as provas com o objetivo de formar o convencimento sobre o procedimento irregular;

III - Artefato: ativos de informação que, diante de incidente de segurança, são submetidos à análise forense computacional, com fins comprobatórios e elucidativos sobre causa e impactos;

IV - Ativos de Tecnologia da Informação: infraestrutura utilizada para a tecnologia da informação – TI, devendo ser considerados os ativos físicos (Hardware) e os lógicos (Software);

V - Autoridade: as previstas no art. 196 da Lei 10.098/94: Governador do Estado, Secretários de Estado, Titulares de Órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado, Titulares de órgãos em nível de Supervisão e Coordenação e demais chefias;

VI - Comissão: grupo de servidores da SES, ou à disposição desta, designados para executar os trabalhos de apuração de irregularidades em Processo de Sindicância;

VII - Contraditório: faculdade do interessado de manifestar o seu próprio ponto de vista, ou argumentos próprios, sobre fatos, documentos ou ponto de vista apresentado por outrem;

VIII - Indício: elemento com atributos que permitam gerar convicção da existência, ou não, do fato;

IX - Sindicado Revel: pessoa acusada de cometimento de falta funcional que não comparece ou não apresenta defesa (contraditório) à alegação imputada e penalidade;

X - Intimação: ciência que se dá de determinado ato e o chamamento que se faz a quem deva conhecer para prática de determinado ato ou a abster-se de praticá-lo.

XI - Instrução: atividade de apuração dos fatos e produção das provas;

XII - Interessado: pessoa que tiver direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão da Sindicância;

XIII - Julgamento: ato formal de proferir decisão sobre o objeto do Processo de Sindicância;

XIV - Processo de Sindicância – instrumento utilizado para a elucidação de atos ou fatos irregulares ocorridos em ambiente de trabalho ou em decorrência de atos praticados por pessoas que desenvolvem atividades para a SES (servidores, contratados, terceirizados ou à disposição da SES), ou, ainda, que atinjam patrimônio ou direito da SES, ou o interesse público, com o fim de subsidiar a aplicação de penalidades, medidas administrativas para a reparação ou ressarcimento de danos, ou outras providências que forem julgadas necessárias, quando tenha ocorrido fato de gravidade e os dados existentes forem insuficientes para sua determinação ou para apontar a pessoa faltosa, ou, sendo esta determinada, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

XV - Prova: meio utilizado para gerar a convicção da existência do ato ou fato irregular e de sua autoria;

XVI - Prova Desnecessária: prova que não tem utilidade probatória no processo;

XVII - Prova Ilícita: prova obtida ou produzida por meio ilegal ou moralmente ilegítima;

XVIII - Prova Impertinente: prova que não tem qualquer relação com o objeto do processo;

XIX - Prova Protelatória: prova de que se vale o interessado para adiar ou inviabilizar a solução do processo de várias maneiras;

XX - Recurso administrativo: direito de petição exercido pelo servidor contra decisão proferida pela autoridade julgadora;

XXI - Relatório: exposição detalhada, conclusiva, de todas as ocorrências e apurações relacionadas ao Processo de Sindicância a ser encaminhado à Autoridade Competente;

XXII - Testemunha: qualquer pessoa que tenha presenciado o incidente ou detenha conhecimento do fato em averiguação;

XXIII - Vícios de legalidade: não observância dos procedimentos legais e normativos, tais como competência, prazo, ilicitude de provas, dentre outros.

TÍTULO II

DAS DETERMINAÇÕES

Art. 2º - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no âmbito da SES, sob pena de responsabilização, deverá providenciar, no prazo de até 10 (dez) dias, a sua apuração, adotando medidas cabíveis para a preservação das provas, quando houver, nos termos do artigo 198 da Lei 10.098/94.

Art. 3º - O servidor da SES, ou à disposição desta, que tiver conhecimento de qualquer irregularidade, deverá comunicar, de imediato e por escrito, à chefia a que estiver diretamente subordinado, a qual deverá adotar as providências cabíveis para a preservação das provas, se existirem, e encaminhará a comunicação à autoridade competente para decisão, sob pena de sujeitar-se a corresponsabilidade ou conivência.

Art. 4º – Constatando a autoridade competente (nos termos do art. 196 da Lei 10.098/94) que o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender o denunciante ao comando disposto no artigo 3º, a denúncia será arquivada, mediante despacho fundamentado, por falta de objeto ou defeito de formação, fazendo-se seguir de comunicação ao denunciante.

Art. 5º - Caso a autoridade decida pelo arquivamento da denúncia, deverá justificar formalmente o ato e encaminhar de imediato à Assessoria Jurídica para conhecimento.

Art. 6º - A representação funcional contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder por parte de servidor da SES, será encaminhada à chefia a que estiver diretamente subordinado, devendo:

a) conter a identificação do representante e do representado, bem como a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

b) vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento;

c) indicar as testemunhas, se houver;

§ 1º - quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa;

§ 2º - Atendendo a representação os requisitos de admissibilidade, a autoridade competente determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º – Pelo descumprimento de suas obrigações funcionais, o servidor da SES responderá, conforme o caso, nas esferas cível, penal e administrativa.

Art. 8º - A responsabilidade civil decorrente da prática comissiva ou omissiva de um ato ilícito – doloso ou culposo – é aquela condizente com o dever do agente de reparar o dano patrimonial causado e poderá ser verificada como decorrência do escopo original do processo ou de forma incidental.

Art. 9º - A indenização de prejuízo causado, direta ou indiretamente, à SES, poderá ser liquidada:

a) espontaneamente pelo servidor,

b) mediante o desconto em folha autorizado pelo servidor ou, ainda,

c) mediante ajuizamento de ação de cobrança, pela via adequada.

Art. 10 - Tratando-se de dano causado a terceiro, nos casos em que opere a responsabilidade objetiva da SES ou sua responsabilidade subjetiva, devidamente apurada e exigível, o gestor atuará na conformidade de uma das hipóteses do Art. 9º desta Portaria.

Art. 11 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, conforme definidos em lei, e, para seu ajuizamento, pela via de ação penal privada ou pela via de ação pública, o gestor atuará sempre no sentido de comunicar imediatamente à AJ, à autoridade policial e ou ao Ministério Público, a respeito do fato danoso, de modo a garantir a tempestiva atuação judicial ou a adequada investigação policial.

Art. 12 - A não-comunicação de dano criminoso ou de suspeita de dano criminoso ao patrimônio ou aos serviços da SES à autoridade policial e ou ao Ministério Público pelo gestor competente constitui falta funcional, punível na forma da Lei e presente Portaria.

Art. 13 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 14 - Todos os prazos estabelecidos para a gestão dos procedimentos administrativos e para o regular exercício do direito de defesa são regidos pela presente norma, que passa a constituir referência única, no âmbito da SES, na disciplina da matéria.

Art. 15 - Para imposição das penalidades são competentes, no âmbito das unidades administrativas, as autoridades previstas no Art. 196 da Lei 10.098/94:

Art. 196 – Para a aplicação das penas disciplinares, são competentes:

I – o Governador do Estado em qualquer caso;

II – os Secretários de Estado, dirigentes de autarquias e de fundações de direito público e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governados, até a de suspensão e multa limitada ao máximo de 30 (trinta) dias;

III – os titulares de órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado, dirigentes de autarquias e de fundações de direito público até suspensão dor 10 (dez) dias;

IV – os titulares de órgãos em nível de supervisão e coordenação, até suspensão por 5 (cinco) dias;

V – as demais chefias, em caso de repreensão.

Art. 16 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, ressalvadas as hipóteses em que a concomitância seja incompatível (Ex.: “absolvição penal pela inexistência do fato”).

Art. 17 - A forma de tratamento cumulado dessas cominações será sempre orientada pela Assessoria Jurídica.

Art. 18 - É vedada, ademais, em qualquer hipótese, a cumulação de punições, na instância administrativa, pelo cometimento da mesma falta, hipótese que não se confunde com o preconizado pelo Art. 16 desta Portaria.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 19 - A Sindicância é procedimento de verificação e/ou apuração de irregularidades no serviço público e a Comissão realizará diligências necessárias ao esclarecimento da situação e indicação do responsável, devendo ser ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se possível identificá-lo.

Parágrafo Único - Restando apurada, no curso da Sindicância, a autoria de faltas sujeitas à punição de Advertência (art. 187, § 2º, da Lei 10.098/94, a referida punição poderá ser recomendada no mesmo processo, desde que seja propiciado ao Sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 20 - Considerar-se-á autoridade competente para decidir sobre a apuração da irregularidade mediante instauração de Sindicância ou pelo arquivamento da denúncia, o titular do órgão onde ocorreu o fato a ser apurado ou seu superior hierárquico.

Art. 21 - Como medida cautelar, a Autoridade Instauradora do Processo Sindicante, acompanhada dos elementos que instruírem o processo, poderá determinar o afastamento preventivo e temporário do servidor sobre quem recaia a investigação, como medida de preservação da imagem deste, conveniência da continuidade do Processo, ou em casos em que sua presença no local de trabalho possa vir a influir ou turbar a condução dos trabalhos da Comissão, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO I – Da Formação de Comissão

Art. 22 - As ações do Processo de Sindicância serão desenvolvidas por Comissão Sindicante, composta por servidores efetivos, designados por meio de Portaria.

Art. 23 - Na ocorrência de apuração de irregularidades, a Comissão Sindicante será composta, preferencialmente, por servidores que não estejam em exercício na área relacionada ao fato a ser apurado.

Art. 24 - A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) membros, com direito a voto, sendo um deles designado como Presidente.

Art. 25 - Não poderá participar da composição da Comissão Sindicante servidor que se enquadre em uma, ou mais, das seguintes condições:

a) tenha interesse direto ou indireto no assunto objeto da Sindicância;

b) tenha efetuado a denúncia da qual resultou o Processo Sindicante;

c) tenha participado ou possa vir a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

d) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, parentes e afins até terceiro grau;

e) tenha amizade ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até terceiro grau;

f) tenha sido disciplinarmente penalizado, nos últimos cinco anos, pela SES.

Art. 26 - Os membros da Comissão Sindicante exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

CAPÍTULO II – Da Instauração do Processo

Art. 27 - O Processo Sindicante será instaurado mediante a publicação de Portaria, devendo constar, obrigatoriamente:

a) delimitação do objeto da investigação, remissão ao documento ou processo administrativo onde constem os fatos que serão apurados;

b) designação de todos os integrantes da Comissão, registrando especificamente seus nomes completos, identificações funcionais e órgãos de lotação e a indicação expressa de um deles como Presidente, sendo obrigatório, nesse caso, que o designado possua nível de escolaridade igual ou superior ao(s) sindicado(s), se houver.

c) prazo para a conclusão dos trabalhos; e,

* 1. local, data, cargo e assinatura da Autoridade Instauradora da Comissão.

Art. 28 - O alcance dos trabalhos abrangerá os fatos conexos ao objeto investigado, revelados no decorrer do processo.

Art. 29 - O Processo de Sindicância terá o prazo inicialmente assinalado, prorrogável por solicitação do Presidente da Comissão e anuência da Autoridade, nos próprios autos do processo.

Art. 30 - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser encaminhado pelo Presidente da Comissão à Autoridade Instauradora com a correspondente justificativa e a indicação do prazo requerido.

Art. 31- A Autoridade Instauradora não está adstrita ao prazo de prorrogação que lhe foi solicitado.

CAPÍTULO III – Dos Prazos

Art. 32 - Os prazos do processo sindicante serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 33 - Os trabalhos da Comissão, no silêncio do ato de designação, devem ter início na data da sua publicação e encerram-se com a apresentação do relatório.

Art. 34 - Sempre que não for possível iniciar os trabalhos na data da publicação de designação, o Presidente da Comissão comunicará os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo do prazo para conclusão dos mesmos.

Art. 35 - Deliberando a Comissão pela necessidade de dilação do prazo para conclusão dos trabalhos, o seu Presidente encaminhará, previamente, exposição de motivos à autoridade competente para decisão, independente da remessa dos autos e da suspensão dos trabalhos.

Art. 36 - A prorrogação, se concedida, será levada ao conhecimento dos interessados por despacho nos autos e notificação via e-mail, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV – Da Fase de Instrução

Art. 37 – A autuação do Processo conterá o relato dos fatos ou a denúncia, os documentos (se houver) e a comunicação à autoridade competente para decidir pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância que, nesse caso, deliberará com autorização por Portaria, nos termos do Capítulo II.

Art. 38 - O Presidente da Comissão de Sindicância, ao receber a Portaria, deverá providenciar, de imediato, o registro no Setor respectivo com o número do mesmo.

Art. 39 - Os atos e atividades inerentes ao Processo de Sindicância deverão ser produzidos por escrito e registrados em documentos específicos, contendo data e local de sua emissão e as assinaturas pertinentes, e juntados ao Processo, preferencialmente, em ordem cronológica, sendo vedada a existência de páginas, folhas e espaços em branco. A juntada de documento no processo será procedida por meio de certidão de juntada na folha imediatamente posterior ao documento que será juntado.

Art. 40 – Eventuais folhas ou espaços em branco serão anuladas com um traço na diagonal ou mediante aposição de carimbo específico contendo o termo: “EM BRANCO”.

Art. 41 - Todos os expedientes produzidos pela Comissão deverão conter a identificação do processo, aposta na folha de rosto e no cabeçalho das demais.

Art. 42 - As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, despachos, certidões, termos, atos e documentos deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da identificação funcional.

Art. 43 – Deverá, sempre, constar a data (dia, mês e ano) nas decisões, despachos, certidões, termos e demais atos do processo.

Art. 44- Os documentos gerados pela Comissão, preferencialmente, deverão seguir a padronização dos anexos desta Portaria.

Art. 45 - As folhas dos documentos juntados ao Processo de Sindicância serão numeradas sequencialmente.

Art. 46 - A juntada ao Processo Sindicante de documentos não produzidos pela Comissão ocorrerá mediante emissão do documento Termo de Juntada, subscrito pelo Presidente da Comissão ou por um dos seus membros, conforme Modelo contido no Anexo I.

Art. 47 – Os documentos deverão ser juntados aos autos na ordem cronológica de recebimento pela Comissão.

Art. 48 - A juntada de provas disponíveis em suportes diferentes de papel, que não possam ser anexadas ao Processo Sindicante, deverá ocorrer mediante uso de caixas especificas, contendo no Termo de Juntada as informações que identifiquem a caixa, conteúdo, condição física, responsável e local de custódia e outras informações necessárias à proteção e integridade da prova.

Art. 49 - A caixa utilizada para acondicionar provas de Processo de Sindicância deverá ser lacrada pela Comissão e dispor externamente do número do processo, sequencial numérico da caixa e descrição sucinta do conteúdo, ficando sempre à disposição da Comissão.

Art. 50 - As alterações referentes aos atos praticados no processo deverão ser registradas e circunstanciadas nos autos, mediante certidão.

Art. 51 – O Presidente da Comissão autorizará a vista dos autos do processo, quando solicitada pelo sindicado ou seu procurador, durante o horário normal de expediente, facultada a vista por meio da entrega de mídia eletrônica.

CAPÍTULO V – Da Instalação e Prorrogação dos trabalhos da Comissão de Sindicância

Art. 52 – O Presidente da Comissão de Sindicância convocará os componentes para a primeira reunião de trabalho no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da Portaria de designação.

Art. 53 - Na primeira reunião de trabalho, o Presidente da Comissão instalará oficialmente a Comissão, emitindo o documento Ata de Instalação da Comissão, que configurará o marco inicial das atividades do processo de sindicância, devendo:

a) apresentar a documentação que originou a abertura do Processo e distribuir cópia da Portaria Instauradora a cada um dos componentes da Comissão;

b) tratar sobre a isenção e impedimento, inclusive o próprio, de qualquer vínculo com os atos e fatos a serem apurados, observando que o componente da Comissão que se considerar impedido deverá fundamentar o motivo;

c) definir o Plano de Trabalho a fim de viabilizar os esclarecimentos necessários à elucidação dos atos ou fatos irregulares.

Art. 54 - Diante de impedimento, deverão ser observadas as seguintes situações:

a) se impedimento de Presidente, este encaminhará a Declaração de Impedimento à autoridade instauradora da Comissão de Sindicância, que deliberará;

b) se impedimento de membro, o Presidente encaminhará à autoridade instauradora para deliberação sobre a substituição;

* 1. em qualquer situação prevista nas alíneas a) e b) acima, a substituição se dará por nova Portaria;
  2. diante de nova Decisão, por meio da qual o Presidente seja substituído, o novo Presidente manterá o processo original e sequencial numérico dos documentos e juntará a nova designação ao processo seguindo o rito de instalação, no que couber;

e) diante de nova designação, por meio da qual haja substituição de membros, o Presidente juntará a nova designação ao Processo de Sindicância, na sequência numérica dos documentos juntados;

f) os trabalhos da Comissão deverão ocorrer sempre em dias úteis, preferencialmente no horário normal de expediente da SES;

g) serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à SES.

h) caso haja necessidade de prorrogar o prazo da Comissão de Sindicância, o Presidente deverá solicitar esta prorrogação, devidamente justificada, à Autoridade instauradora da Comissão, por meio de documento denominado Prorrogação de Prazo.

CAPÍTULO VI – Da Comunicação dos atos da Comissão

Art. 55 - As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas pela Comissão serão executadas por meio de ofícios, citações, intimações, notificações, certidões, editais e demais termos processuais, os quais deverão conter numeração própria e em ordem crescente, seguido de data e assinatura.

Art. 56 - O Presidente da Comissão de Sindicância procederá, por meio de intimação, a qualquer solicitação necessária à efetivação de atos processuais que resultem em oitivas de interessados, diligências, imposições de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza.

§ 1º - O Presidente da Comissão, se esta julgar necessária a realização de oitivas, deverá intimar o interessado com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - O documento Intimação deverá conter, no mínimo:

a) identificação do intimado e o nome do órgão de lotação;

b) finalidade da intimação;

c) data, hora e local em que deverá comparecer;

d) informação sobre a condição de comparecimento para oitiva;

e) informação de que haverá continuidade do Processo de Sindicância independente de seu comparecimento, no caso de oitiva de interessado ou atos de outra natureza;

f) citação de fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art. 57 - A intimação será emitida em 02 (duas) vias, devendo constar em uma delas a observação “Recebi uma cópia”, a ser assinada e datada pelo intimado. Esta via, após assinada e datada, será imediatamente devolvida ao Presidente da Comissão para a juntada no processo.

Art. 58 - A intimação será entregue pessoalmente ao interessado por um membro da Comissão de Sindicância ou outro meio que assegure o efetivo recebimento.

Parágrafo Único – A intimação do servidor (como sindicado ou testemunha) será cientificada à respectiva chefia com a data e horário aprazados para fins de liberação e registros de efetividade.

Art. 59 - A recusa do intimado em receber e assinar o instrumento de convocação, conforme art. 187, VIII, da Lei 10.098/94, configura-se como ato de insubordinação, sujeito à sanção administrativa e presume o reconhecimento da efetiva convocação, bastando para isso a leitura dos termos da convocação perante o convocado por membro da Comissão de Sindicância, a consignação da recusa no próprio termo e a assinatura de duas testemunhas.

Art. 60 - Diante da impossibilidade de atendimento ao item anterior (entrega em mãos), a intimação poderá ocorrer por via postal, com Aviso de Recebimento, por telegrama, por mensagem de correio eletrônico corporativo (sempre com a utilização do aviso de entrega e de leitura) ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 61 - O documento encaminhado ao intimado e o comprovante de envio e recebimento serão juntados ao processo, para garantir a legalidade do ato.

Art. 62 - No caso de interessado com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e jornal de maior circulação do último domicílio de que a Comissão tenha ciência; neste caso, deverá ser juntado ao Processo de Sindicância cópia do respectivo Edital publicado.

Art. 63 - Apresentando-se o intimado em função do edital, receberá, então, o mandado de citação redigido nos termos de estilo, mediante recibo.

Art. 64 - O não comparecimento injustificado de servidor da SES devidamente intimado caracterizará falta funcional de insubordinação passível de punição disciplinar de acordo com disposições da lei nº 10.098/93.

Art. 65 - Diante da impossibilidade de comparecimento, o servidor devidamente intimado deverá apresentar, formalmente, ao Presidente da Comissão, os motivos da sua ausência, até a data e hora estipulada para comparecimento.

CAPÍTULO VII – Do Interrogatório do Sindicado

Art. 66 – No caso de mais de um sindicado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo, em caso de divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, ser promovida uma acareação.

Art. 67 - Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de sindicado.

Art. 68 - A Comissão indagará ao sindicado acerca do seu nome, matrícula, endereço atualizado e lugar onde exerce as suas atividades, e, após cientificá-lo da acusação, procederá ao seu interrogatório sobre os fatos e circunstâncias objeto de apuração.

Art. 69 - As respostas do acusado serão reduzidas a termo pelo Presidente da Comissão.

Art. 70 - Consignar-se-ão em ata todas as perguntas feitas ao sindicado, inclusive as que deixar de responder, com as respectivas razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 71 - O silêncio do sindicado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora, desde que conjugado com outros elementos probatórios.

Art. 72 - O procurador do sindicado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 73 - Ao final do seu depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao sindicado, para, querendo, aduzir considerações que julgar necessárias.

Art. 74 - Findo o interrogatório, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura pelo Presidente ou membro da Comissão.

Art. 75 - Concluída a inquirição do sindicado, as testemunhas serão ouvidas pela Comissão.

§ 1º - Ao interrogatório do sindicado aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à inquirição das testemunhas.

§ 2º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do sindicado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

CAPÍTULO VIII – Da oitiva das testemunhas

Art. 76 - Diante da realização de oitiva, os membros da Comissão de Sindicância deverão elaborar o planejamento do depoimento, com base no objetivo da designação e o plano de trabalho da Comissão.

Art. 77 - A oitiva sempre será realizada com a presença do Presidente e, no mínimo, 1 (um) de seus membros.

Art. 78 - As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 5 (cinco) da data de comparecimento, mediante intimação expedida pelo Presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser juntada aos autos.

Art. 79 - A intimação de testemunhas para depor deve:

a) ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma, por Correios com Aviso de Recebimento ou por e-mail;

b) ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma área.

Art. 80 - Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 81 - O sindicado e o seu procurador, se constituído, deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 82 - Serão assegurados transporte e diárias ao empregado da SES convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

Art. 83 - A testemunha, seja servidor público, aposentado ou não servidor, não poderá eximir-se da obrigação de depor.

Art. 84 - Tomando-se o depoimento das pessoas mencionadas no art. 84, estas o farão na qualidade de declarantes, sem que delas se exija o compromisso da verdade.

Art. 85 - A testemunha é proibida de depor:

a) acerca de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se desobrigada pela parte interessada;

b) quando, no mesmo processo, também for acusado ou indiciado.

Art. 86 - As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou outra razão, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 87 - Comparecendo a testemunha perante a Comissão, o Presidente, antes de inquiri-la, deverá:

I - qualificá-la;

II - perguntar-lhe se possui algum parentesco com o servidor investigado ou se é amigo íntimo ou inimigo capital do mesmo;

III - fazer uma breve exposição dos fatos investigados, salvo se a testemunha declarar que já tem conhecimento dos mesmos;

IV - adverti-la das implicações de prestar falso testemunho e tomar-lhe compromisso de dizer a verdade.

Art. 88 - Na qualificação da testemunha deverá ser consignado seu nome, estado civil, endereço, profissão e lugar onde exerce sua atividade, observando-se, ainda:

a) antes de iniciado o depoimento, o sindicado ou seu procurador poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé;

b) se o sindicado ou seu procurador não contestar o compromisso e não alegar contradita à testemunha, o presidente da Comissão consignará o fato no termo e dará início às perguntas;

c) Ocorrendo a hipótese mencionada na alínea “a”, o Presidente da Comissão consignará o incidente e a resposta da testemunha no termo de depoimento, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso de verdade nos casos previstos no Inc. II do Art. 89.

Art. 89 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 90 - Caso todas as testemunhas intimadas não possam ser ouvidas no mesmo dia, o Presidente da Comissão designará data para a continuidade da audiência, com registro em ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 91 - É vedado à testemunha manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 92 - Se restar evidenciado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, a Comissão consignará este fato no relatório.

Art. 93 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, e poderá ser registrado em meio eletrônico (vídeo e/ou áudio, em mídia não regravável), ou ser reduzido a termo no momento em que for prestado, não sendo lícito ao depoente trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos. A oitiva será reduzida a termo em documento denominado Termo de Declaração, datado e assinado pelos presentes na oitiva e demais participantes também presentes, como advogado, técnico, perito, dentre outros, explicitando cada condição.

Art. 94 - Quando houver registro do depoimento em meio eletrônico exclusivamente de áudio, a testemunha assinará, antes do início do mesmo, documento denominado Termo de Inquirição de Testemunha, pelo qual ficará ciente de que poderá examinar o Termo de Transcrição após cinco dias úteis da data da oitiva, conferindo-o com a gravação, impugnando-o ou autenticando-o. Caso nada seja alegado, o termo presumir-se-á conferido e autêntico.

Art. 95 - Na redação do termo da oitiva (quando reduzida a termo ou registrado apenas em áudio) deverão ser reproduzidas fielmente as expressões usadas pelo interessado durante o depoimento.

Art. 96 - Na hipótese de depoimentos contraditórios, a Comissão, caso entenda necessário, providenciará a acareação entre os depoentes.

Art. 97 - Serão assegurados transporte e diárias para o deslocamento de testemunha que preste serviço em localidade distinta da sede da Comissão, desde que servidora pública.

Art. 98 - Quando arrolada pela Comissão, esta se deslocará até a localidade onde se encontre a testemunha, em caso de impossibilidade de seu comparecimento.

Art. 99 - Quando houver necessidade de realizar oitiva fora do domicílio profissional do sindicado, a Comissão decidirá sobre a pertinência de aplicação de um questionário escrito ou pela realização de audiência presencial ou por meio de videoconferência.

Art. 100 - Caso seja utilizado um questionário escrito, este deverá ser elaborado e encaminhado ao interessado, o qual deverá ser respondido, assinado e datado pelo mesmo e devolvido ao Presidente da Comissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data de confirmação do recebimento para juntada ao Processo.

Art. 101 - As perguntas ao interessado serão feitas pelo Presidente da Comissão.

Art. 102 - Os membros da Comissão não deverão indagar diretamente ao interessado, mas fazê-lo por intermédio do Presidente, que decidirá se é ou não pertinente repassá-la ao interessado. Neste caso, o Presidente formulará o quesito a ser respondido pelo interessado.

Art. 103 - Quando o interessado se recusar a responder as perguntas formuladas nas oitivas, estas serão consignadas no Termo de Declaração, bem como as razões alegadas para a recusa, se houver.

Art. 104 - O interessado poderá fazer-se acompanhar de advogado, devendo, neste caso, apresentar à Comissão procuração original, com poderes específicos para o caso, a qual será autuada ao Processo de Sindicância.

Art. 105 - O Presidente da Comissão de Sindicância deverá solicitar a apresentação da identidade de advogado, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, cuja cópia, autenticada pelo Presidente, será juntada ao Processo.

Art. 106 - Caso não seja apresentada a identidade de advogado, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a Comissão deverá considerar a realização do ato sem a presença do advogado, registrando em ata de reunião o incidente.

Art. 107 - A ata deverá ser assinada por todos os presentes, inclusive o advogado, quando estiver presente. No caso de recusa de assinatura de qualquer presente, o evento será registrado na mesma ata, ainda que após as assinaturas, observando que uma via será autuada ao Processo de Sindicância.

Art. 108 - Caberá ao Presidente da Comissão, antes de iniciar a oitiva, determinar o momento em que poderá haver intervenção do advogado, quando estiver presente, observando-se que, durante a oitiva, não será permitida a assistência nas perguntas e nas respostas do interessado.

Art. 109 - O sindicado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão, ao final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 110 - Na reinquirição, a palavra será facultada inicialmente ao sindicado e, após, ao seu advogado.

Art. 111 - Sempre que a Comissão, após a reinquirição da testemunha pelo sindicado e por seu advogado, julgar necessário realizar novas perguntas ao depoente, facultar-se-á a palavra novamente à defesa, sob pena de cerceamento.

Art. 112 - Se o sindicado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar a oitiva de testemunhas, ser-lhe-á nomeado defensor *Ad hoc*, para representá-lo.

Art. 113 - Qualquer pessoa não convocada que se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, terá seu depoimento tomado, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 114 - Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 115 - Concluídas as perguntas pela Comissão, poderá o advogado, quando estiver presente, por intermédio do Presidente da Comissão, formular outras questões ao interessado com o objetivo de esclarecer pontos importantes à elucidação da irregularidade. Neste caso, registrar a pergunta e respectiva resposta no Termo de Declaração, consignando a autoria.

Art. 116 -Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para, querendo, aduzir considerações que julgue necessárias.

Art. 117 - Findo o depoimento, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura, a fim de possibilitar ao depoente efetuar as retificações a seu juízo necessárias, que serão registradas em seguida às últimas palavras lidas, sem exclusão dos termos impugnados.

Art. 118 - O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo Presidente e membros da Comissão, e pelo sindicado e seu procurador, se presentes.

Art. 119 - Se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que assine por ela, depois de lido na presença de ambos, devendo o presidente registrar o incidente no termo.

Art. 120 - Uma via do documento Termo de Declaração, assinado e datado pelo interessado, será autuada ao Processo, e a outra via do documento será entregue ao interessado.

CAPÍTULO IX – Dos Direitos e Deveres do Sindicado

Art. 121 - São direitos do sindicado, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados em instrumentos legais, normativos e organizacionais:

a) ser tratado com respeito pelos membros da Comissão Sindicante, com lealdade, civilidade e boa-fé;

b) ter ciência da tramitação do Processo de Sindicância, ter vista dos autos, sempre acompanhado por um dos membros da Comissão e conhecer a decisão proferida, se assim lhe convier;

c) obter cópias e imagens de dados e documentos contidos no Processo de Sindicância, exceto daqueles de terceiros e classificados como sigilosos pela SES, bem como aqueles classificados pela Comissão;

d) formular alegações e apresentar documentos antes da decisão pela autoridade, os quais serão objeto de consideração processual;

e) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado que, se constituído, deverá ser comunicado dos atos do processo;

f) ser comunicado dos atos do processo, inclusive das oitivas de testemunhas.

Art. 122 - São deveres do sindicado perante a Comissão, sem prejuízo de outros previstos em instrumentos legais, normativos e organizacionais:

a) comparecer às oitivas, de acordo com as intimações do Presidente da Comissão;

b) expor os fatos;

c) proceder com lealdade, civilidade e boa-fé;

d) não agir de modo temerário.

CAPÍTULO X – Da Prova

Art. 123 - A Comissão procederá, por meios legais e moralmente legítimos, a todas as diligências que julgar convenientes à produção da prova, recorrendo a técnicos, peritos, órgãos especializados, inclusive solicitando documentos, dentre outros meios lícitos, para provar a verdade dos fatos.

Art. 124 - A prova deverá obedecer às condições da legalidade, legitimidade, tempestividade, relevância e pertinência, devendo ser consistente, de fácil compreensão, real, presente e esclarecedora, não se pressupondo fatos como provados.

Art. 125 - Constituem prova no Processo de Sindicância:

a) a confissão;

b) o testemunho;

c) os exames e análises técnicas e periciais;

d) os documentos, públicos ou particulares, em qualquer suporte;

e) os indícios.

Art. 126 - A prova de confissão do sindicado assumindo a responsabilidade pelos atos ou fatos deverá ser consignada em Termo de Declaração.

Art. 127 - 16.5 – A Comissão deverá buscar, por meio da oitiva, os motivos, as circunstâncias da ação, se outras pessoas concorreram para a infração e se há testemunhas do fato.

Art. 128 - O testemunho deverá ocorrer mediante o compromisso com a verdade, conhecimento e isenção com o ato ou fato sob suspeição.

Art. 129 - Poderá testemunhar qualquer pessoa maior e capaz na forma da lei civil.

Art. 130 - A negativa em testemunhar deverá ser declarada, por escrito, informando os motivos da recusa, assinada e datada pelo interessado e entregue à Comissão dentro do prazo determinado para a oitiva, devendo este documento ser juntado ao Processo de Sindicância.

Art. 131 - Verificando a Comissão de Processo de Sindicância a existência de indícios da ocorrência de prática de crime de falso testemunho, encaminhará à Assessoria Jurídica para providências quanto à apuração do fato.

Art. 132 - As testemunhas serão ouvidas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se, primeiramente, preferencialmente, as apresentadas pelo denunciante; a seguir, as indicadas pela Comissão e, por último, as arroladas pelo sindicado.

Art. 133 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 134 – A acareação será admitida entre indiciados, entre indiciado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 135 - Constatada a divergência, o Presidente da Comissão notificará as pessoas cujas afirmações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

Art. 136 - O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as afirmações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

Art. 137 - Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão e pelo Defensor.

Art. 138 - Se ausente algum dos notificados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

Art. 139 - Se o Presidente da Comissão verificar que a presença do sindicado poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu advogado. Neste caso, deverá constar do termo a ocorrência.

Art. 140 - A prova interna deverá ser requerida pelo Presidente da Comissão ao gestor do órgão competente, por meio de documento denominado Intimação, mencionando, no mínimo, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

Art. 141 - O responsável pelo atendimento ao requerimento da prova interna, no âmbito da SES, não poderá se furtar de fazê-lo, sob pena de responsabilização por obstrução da verdade dos fatos.

Art. 142 - A solicitação de prova à instituição externa será encaminhada pelo Presidente da Comissão, mencionando, no mínimo, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

Art. 143 - Caberá ao interessado o ônus da prova em relação a sua alegação.

Art. 144 - O ônus da prova de interesse da Comissão, com desembolso financeiro, será solicitado à autoridade instauradora da Comissão e contratada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 145 - A prova que não atender a uma ou mais condições estabelecidas nesta Portaria e as provas consideradas pelos membros da Comissão impertinentes, desnecessárias e protelatórias, deverão ser recusadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento.

Art. 146 - A recusa da prova deverá ser fundamentada pela Comissão em parecer, explicitando as inconsistências consideradas na análise, o qual será juntado ao processo, com a assinatura de todos os membros da Comissão.

Art. 147 - O Presidente da Comissão deverá comunicar ao interessado a recusa da prova por meio de intimação, anexando uma cópia do parecer.

Art. 148 - A prova, inclusive em suporte diferente de papel, tais como: CD, DVD, HD, dentre outras, será anexada e autuada ao Processo de Sindicância por meio do documento Termo de Juntada.

Art. 149 - Até o julgamento final poder-se-á conhecer nova prova, ainda que produzida em outro processo ou decorrente de fato superveniente, que comprove alegação trazida ao Processo de Sindicância, desde que o interessado ou um dos membros da Comissão a apresente e seja juntada ao processo.

CAPÍTULO XI – Do Contraditório e da Ampla Defesa

Art. 150 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o Processo de Sindicância pessoalmente ou por intermédio de advogado (devidamente habilitado nos autos), arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

Art. 151 - Aos membros da Comissão será facultado denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 152 - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especializados de peritos.

Art. 153 - Ao servidor sindicado é facultado, dentro do prazo de três (3) dias úteis após ter sido ouvido pela Comissão de Sindicância, requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de oito.

CAPÍTULO XII – Da Revelia

Art. 154 - Todas as diligências na tentativa de localização do sindicado devem ser documentadas em termos, contendo provas que demonstrem as tentativas de buscas realizadas pela Comissão.

Art. 155 - A publicação da citação por meio de edital deverá ocorrer no órgão oficial, com prazo de quinze dias úteis, devendo ser autuadas ao processo a publicação.

Art. 156 - O prazo para defesa será de cinco (05) dias úteis, contados da última publicação.

Art. 157 - Considerar-se-á revel o sindicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo acima mencionado .

CAPÍTULO XIII – Da Fase do Relatório

Art. 158 - Concluídas as atividades de investigação, apuração dos fatos e defesa, a Comissão deverá elaborar Relatório, o qual será juntado ao Processo.

Art. 159 - Deverão constar no Relatório, dentre outras informações, a avaliação e relevância das provas em relação aos demais elementos do Processo de Sindicância, que possam formular a convicção do pressuposto de verdade do fato.

Art. 160 - O Relatório deverá ser conclusivo quanto à apuração dos atos ou fatos investigados, identificação da inocência ou responsabilidade do servidor, a quem se poderá imputar, de forma individualizada, as responsabilidades pela irregularidade apurada. Deverá ainda conter proposição de adoção de medidas administrativas para reparação ou ressarcimento dos prejuízos constatados ou para a aplicação das penalidades aos responsáveis, ou de arquivamento dos autos, quando concluir que não houve qualquer irregularidade, recomendações de providências administrativas que visem refrear ocorrências similares, proposição de investigações complementares que ultrapassem o escopo do Processo de Sindicância, se for o caso.

Art. 161 - Reconhecida a responsabilidade do sindicado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e, ainda, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162 - Se a Comissão identificar a ocorrência de ilícito penal, o fato constará no Relatório com a recomendação à Autoridade Instauradora do Processo de Sindicância de remeter cópia do Processo à autoridade competente para apuração dos fatos.

Art. 163 - Todos os componentes da Comissão deverão assinar o Relatório, exceto se algum dos membros estiver afastado por qualquer previsão contida na Lei 10.098/94 como licenças, férias ou outras afastamentos legais.

Art. 164 - Os membros da Comissão terão independência em relação à valoração da prova e de suas conclusões, prevalecendo a decisão da maioria. O membro discordante poderá apresentar voto em separado, assinando o Relatório com ressalvas.

Art. 165 - Após assinado, o Relatório será juntado ao Processo de Sindicância e encaminhado à Autoridade Instauradora da Comissão, para apreciação e julgamento.

Art. 166 - Os trabalhos da Comissão de Sindicância serão considerados encerrados quando do envio do Relatório à Autoridade Instauradora, exceto se houver pedido de diligência da Autoridade Julgadora à Comissão.

CAPÍTULO XIV – Da Fase do Julgamento

Art. 167 - A Autoridade julgadora que receber o Relatório emitido pela Comissão Sindicante, poderá, se entender necessário, submeter todo o Processo à Assessoria Jurídica para, no prazo de dez dias úteis, elaborar parecer sobre o atendimento das formalidades em relação às normas internas.

Art. 168 - A Autoridade julgadora adotará uma ou mais das seguintes condutas:

I – determinação de encerramento e arquivamento dos autos, nos casos de inexistência de irregularidade ou da impossibilidade de identificação da autoria, devidamente justificada;

II – determinação de retorno dos autos à Comissão de Sindicância para a retificação, esclarecimento ou providências cabíveis em relação a pendências, omissões, equívocos, contradições ou ressalvas verificadas;

III – determinação de investigações complementares, por meio da instauração de novo Processo de Sindicância, com diferente composição dos membros da Comissão, quando se revelarem insuficientes os resultados da apuração;

IV – encaminhamento dos autos ou cópias dos principais elementos às autoridades competentes para a adoção das medidas administrativas disciplinares ou de reparação ou ressarcimento dos prejuízos observados, ressaltando-se que deverão ser realizadas com total respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de outros de observação obrigatória pela Administração Pública;

V – comunicação à autoridade policial ou a representante do Ministério Público, no caso de o fato apurado conter indício de ilícito penal ou de ato de improbidade, nos termos do art. 218 da Lei 10.098/94;

VI – sugerir à gestão da Secretaria, para coibir a prática das irregularidades apuradas, a análise das recomendações apresentadas pela Comissão Sindicante quanto às suas eficácias e viabilidades técnicas operacionais orçamentárias, a apresentação de outras alternativas, se for o caso, e cronograma para as suas adoções e as medidas adotadas;

VII –remessa dos autos à PGE, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 169 - Quando a Autoridade se julgar impedida para a tomada de decisão, por motivações que possam comprometer o dever da imparcialidade, deverá declinar formalmente do julgamento e encaminhar o Processo de Sindicância à autoridade imediatamente superior, observada a linha de vinculação hierárquica.

Art. 170 - O prazo para a Autoridade instauradora proferir o julgamento é de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 171 - Quando o Relatório da Comissão Sindicante contrariar as provas dos autos quanto a indícios de autoria dos atos ou fatos irregulares, a Autoridade poderá, motivadamente, isentar o interessado de responsabilidade pela irregularidade.

Art. 172 - A Autoridade poderá identificar vício de legalidade que possa causar a nulidade do Processo Sindicante. Neste caso, deverá registrar formalmente o tipo de vício, encerrar o Processo e designar nova Comissão.

Art. 173 - Durante o período de julgamento a Autoridade poderá proceder à diligência ou incumbir a Comissão Sindicante para realizá-la ou prestar esclarecimentos para elucidação de fatos específicos do Relatório ou dos autos do Processo, sendo interrompido o prazo de julgamento até que retornem aos autos as informações solicitadas pela Autoridade.

Art. 174 - A solicitação da Autoridade para atendimento ao disposto no item anterior deverá explicitar pontualmente as informações a serem elucidadas e determinar o prazo para atendimento.

Art. 175 - O Presidente convocará os membros da Comissão para atendimento ao solicitado, devendo emitir Relatório especifico no prazo definido pela Autoridade.

Art. 176 - A decisão pelo arquivamento do Processo sem recomendação de medidas saneadoras ocorrerá quando não houver indicação de responsabilidade pela irregularidade.

Art. 177 - Caso haja recomendação de medidas saneadoras, a Autoridade deverá adotar ou delegar as seguintes providências:

a) enviar cópias dos documentos Julgamento e Relatório ao gestor da área envolvida, determinando prazo de atendimento. O encaminhamento será por meio do sistema de correspondência da SES, devendo constar em uma via a observação “Recebi uma cópia”, assinada e datada pelo destinatário, a qual será juntada ao processo; e,

b) controlar a adoção das ações a serem tomadas para a solução das vulnerabilidades pelo gestor da área envolvida.

Art. 178 - Diante da decisão de comunicação à Polícia e/ou ao Ministério Público, a Autoridade encaminhará cópia do processo àquelas instituições, mediante orientação da Assessoria Jurídica, registrando o encaminhamento nos autos.

CAPÍTULO XV – Das Penalidades

Art. 179 - Tipos de Penalidades são as previstas no artigo 187 da Lei 10.098/94:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - cassação de aposentadoria;

VI - multa;

Art. 180 - Para a aplicação das penas disciplinares é competente:

a) o Secretário de Estado até a de suspensão e multa limitada ao máximo de 30 (trinta) dias;

b) os titulares de órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado até suspensão por 10 (dez) dias;

c) os titulares de órgãos em nível de supervisão e coordenação, até suspensão por 5 (cinco) dias;

d) as demais chefias, em caso de repreensão.

Art. 181 - O pedido de reconsideração será julgado pela Autoridade que apreciou a defesa.

CAPÍTULO XVI – Das Disposições Finais

Art. 182 - Os prazos explicitados nesta Portaria começam a contar a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do artigo 264 da Lei 10.098/94.

Art. 183 - O prazo cujo vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Considerar-se-á também prorrogado o prazo de vencimento até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia em que não houver expediente normal e integral na SES.

Art. 184 - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, salvo disposição em contrário expressa na presente Portaria.

Art. 185 - A contagem dos prazos processuais poderá ser suspensa diante de situações de fatos imprevisíveis, tornando-se impossível a prática do ato ou a efetivação da diligência, bem como, também, no período de contratação e/ou efetivação de análise de prova técnica por empresa especializada.

Art. 186 - Os membros da Comissão Sindicante e todas as pessoas que tenham participado ou tiveram conhecimento da investigação devem assegurar o sigilo quanto às investigações.

Art. 187 – Fazem parte deste Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS os Anexos a seguir relacionados e que deverão ser utilizados como modelos sempre que couber:

* ANEXO I – Termo de Juntada;
* ANEXO II – Declaração de Impedimento;
* ANEXO III – Prorrogação de Prazo;
* ANEXO IV – Intimação;
* ANEXO V – Citação;
* ANEXO VI – Termo de Declaração; e,
* ANEXO VII – Relatório.

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO I

Termo de Juntada

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_, juntei, por ordem do(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão, o(s) seguinte(s) documento(s) aos autos deste processo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (especificar os documentos), o(s) qual(is) passou(aram) a constituir a(s) folha(s) \_\_\_ a \_\_\_ dos mesmos autos. Do que, para constar, lavrei, na qualidade de Presidente da Comissão, o presente Termo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Presidente da Comissão

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO II

Declaração de Impedimento

Estando designado para proceder a sindicância instaurada pela …................ nº ........ de ..... de .................... de ........... e, tendo constatado que .......................(declinar o motivo), entendo encontrar-me impedido para tal, solicito minha substituição para o prosseguimento do feito.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Membro da Comissão

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO III

Prorrogação de Prazo

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_. D\_ n° \_\_\_/20\_\_

Do(a): Presidente da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria \_\_\_\_\_\_\_\_ D\_\_ n° \_\_/20\_\_, de \_\_/\_\_/20\_\_, do Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome da Autoridade Instauradora), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(cargo da Autoridade Instauradora).

Ao Sr.: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (cargo da Autoridade Instauradora)

Assunto: Prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão

Senhor(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_ ,

Considerando que no dia \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_ encerra-se o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos apuratórios, a cargo desta Comissão, e em razão de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, não tendo ainda sido produzidos todos os elementos comprobatórios imprescindíveis à instrução do processo, venho, respeitosamente, solicitar a V.Sa. a prorrogação por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ dias do referido prazo, a fim de que sejam os trabalhos devidamente concluídos.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Presidente da Comissão

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO IV

Intimação

A(o) Sr.(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (lotação do intimado)

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão de Sindicância instituída por meio da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (tipo de documento normativo), nº \_\_\_, de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, do(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome da Autoridade Instauradora), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome do cargo exercido pela Autoridade Instauradora), fica Vossa Senhoria intimado a comparecer às \_\_ horas do dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_, no local de funcionamento desta Comissão, na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (especificar o local de funcionamento da Comissão), a fim de prestar esclarecimento (declarações, depoimento ou o que for) sobre os fatos que deram origem ao referido processo , nos termos do Artigo 189, VIII, da Lei 10.098/94.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Local e data)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Assinatura do(a) Presidente da Comissão

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO V

Citação

A(o) Sr.(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (lotação do citado)

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão de Sindicância instituída por meio da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (tipo de documento normativo), nº \_\_\_, de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, do(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome da Autoridade Instauradora), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome do cargo exercido pela Autoridade Instauradora), fica Vossa Senhoria citado para, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da presente, apresentar defesa escrita no referido processo, para o que lhe será dada vista dos respectivos autos, no \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (indicar local), nos dias úteis, das \_\_ às \_\_ horas.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Local e data)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Assinatura do(a) Presidente da Comissão

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO VI

Termo de Declaração

Depoente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ,

(nome e matrícula) (cargo)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ ,

(nacionalidade) (estado civil) (nascimento)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , filho de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

(naturalidade) (nome do pai e da mãe)

residente à \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

(endereço do declarante)

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_\_\_, na cidade de

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, estando presentes o presidente, o Presidente da Comissão de Sindicância, instituída por meio da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (tipo de documento normativo), nº \_\_\_, de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, do(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome da Autoridade Instauradora, compareceu o Indiciado (depoente/testemunha) acima qualificado, para a audiência designada, acompanhado de seu(sua) Procurador(a), Dr(a).\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, declarando estar ciente do seu direito de permanecer calado e de não fazer prova contra si mesmo. Interrogado pelo Presidente da Comissão sobre a sua atuação ou omissão no(s) fato(s) motivador(es) do processo, respondeu que ............................................................; que dada a palavra aos membros da Comissão, às suas perguntas respondeu que ...............................; que dada a palavra ao Ilustre Defensor, às suas perguntas respondeu que ........................................... Nada mais sendo dito ou perguntado, encerra-se o presente termo que lido e achado conforme será assinado pelos presentes.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Assinatura do(a) Presidente e Membros da Comissão

Manual de Procedimentos e Rotinas Sindicantes da SES/RS

(Portaria SES nº 779/2018)

ANEXO VII

Relatório

Ao Senhor \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome do cargo exercido pela Autoridade Instauradora)

Designados por Vossa Senhoria para compor a Comissão de Sindicância encarregada de apurar as ocorrências relacionadas com \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (explanar sucintamente os fatos), vimos apresentar o respectivo Relatório, após a oitiva de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ testemunhas e depois da realização das seguintes diligências: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (relacionar de forma resumida).

O processo transcorreu no prazo legal, tendo ocorrido (se for o caso) prorrogação por \_\_ dias, verificando-se os seguintes incidentes procedimentais \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (citar, se for o caso, incidentes verificados).

Pelo que restou apurado no curso dos trabalhos, verificou-se: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (indicar de modo resumido os fatos apurados).

O(a) sindicado, em suas razões de defesa, argumentou: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (citar argumentos mencionados nas peças de defesa).

Pelo exposto, somos de opinião: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(expor razões de decidir).

Definida como foi a situação do(a) sindicado(a), esta Comissão sugere:

a) que o(a) sindicado(a) infringiu o disposto item \_\_\_\_, da Norma \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em razão de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (motivar resumidamente), devendo ser a ele(a) aplicada a penalidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (repreensão, suspensão, multa).

Por fim, convictos de que envidamos todos os esforços para bem cumprir a tarefa que V. Senhoria nos conferiu, submetemos o Relatório a sua apreciação e julgamento.

Cordialmente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (local e data)

Assinatura do (a) Presidente e Membros da Comissão